



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 063.5/2022

“Autoriza a doação de imóveis no Município de Rodeio.”

Procedência: Governo do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de nº 106, lida no expediente do dia 05 de abril de 2022, por meio da qual o Governador do Estado encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei autuado sob o nº 063.5/2022¹, objetivando autorização legislativa para a doação de imóvel ao Município de Rodeio.

De acordo com o texto, a doação tem por finalidade possibilitar a instalação da Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, e a Secretaria de Assistência Social.

Compõem os autos os dados do imóvel n. 01972, as Informações n. 5284/2021 e 5292/2021 - Gerência de Bens Imóveis da SEA; Of. 321/21 - Prefeitura de Rodeio; o Parecer Técnico Avaliativo - Dir. de Gestão Patrimonial - SEA; Parecer n. 1397 e 199 - Consultoria Jurídica - SEA; Despacho SEA 9569/2021.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que foi atendido o disposto na Constituição

¹

<http://visualizador.ale.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=99ecb37c493953ba4fc32111acdead980c5c319955281a5f4b4a0b64e8fde7fb422e20fe0b1a57f2ed1ae65b9b4e372d>

Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê a necessidade de prévia autorização legislativa para a doação de bens imóveis do Estado.

Além disso, observo que a matéria: **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, constato que a proposição tem a finalidade de promover o interesse público

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos, podendo a Administração optar, até 1º de abril de 2023, pela aplicação pela Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pela Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Nesse contexto, verifico que a **proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie**, visto que: (I) o interesse público da almejada doação de imóvel encontra-se devidamente justificado; (II) está instruída com prévia avaliação; (III) contém cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado (art. 3º); bem como (IV) far-se-á para uso próprio do Município de Rodeio, com finalidade específica (art. 2º).

De outro norte, tendo em vista as eleições de 2022, há de se observar o disposto §10 do art. 73 da Lei nacional nº 9.504, de 30 de setembro de 1997², o qual proíbe, durante todo o ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de

² Estabelece normas para as eleições.



calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, *in verbis*:

Art. 73. [...]

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens**, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Grifei)

Todavia, apoiando-me em recente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) sobre a temática³, em sede de consulta⁴, exarada por meio do Parecer nº 140/20-PGE⁵, verifico que as doações com encargo estão excepcionadas das vedações do referido dispositivo da Lei eleitoral, senão vejamos:

[...]

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual [...], e estabeleceram uma **finalidade pública ao imóvel**, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas **com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens**.

[...]

Aquisição de imóvel por meio de doação. Transferência de bem do Município para o Estado em ano eleitoral. **Doação com encargo. Inexistência de óbice na legislação eleitoral** - Lei nº 9.504/1997. **Precedentes:** Pareceres nºs. 279/14-PGE e 110/16-PGE. (Parecer nº 355/16 – PGE, SILVIO VARELLA

³ Referendada no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições (p. 2), da lavra da PGE, em cumprimento ao art. 126, V, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, bem como no Decreto Estadual nº 1.536, de 14 de março de 2018. Disponível em: file:///C:/Users/acs6811/Desktop/MANUAL_ELEICOES_PG_SC_7.pdf.

⁴ Processo SEA 1355/2020.

⁵ Ementa: Doação, Cessão e Concessão de bens imóveis a Municípios, União, Entidades da Administração Indireta e Entidades Assistenciais sem fins lucrativos. Ano eleitoral. Negócios Jurídicos onerosos. Interesse público primário. Precedentes do TSE.



JUNIOR. Processo: SSP 9317/2015 Origem: Secretaria de Estado da Segurança Pública).

[...]

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, **tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos**. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.

[...]

Note-se que, de lá para cá, **os mais recentes posicionamentos do TSE vão no sentido de investigar para além da legalidade do ato, adentram na finalidade (destino) outorgada ao bem para aferir se houve ou não abuso de poder político e quebra à igualdade eleitoral**.

Prosseguindo, [...] **a cláusula obrigatória de reversão também é fato jurídico relevante, por justamente afastar o caráter gratuito da "distribuição"**.

(grifo no original)

[...]

Em resumo, entende-se que é vedado, durante o ano eleitoral, doação pura e simples por parte da Administração Pública, em razão de configurar distribuição gratuita de bens. Entretanto, as doações que estabelecem contrapartida ou condição classificam-se como negócios jurídicos onerosos, logo, não estão obstadas pela norma eleitoral.

Ressalte-se que a doação de bem público feita com encargo objetiva a vinculação do bem doado ao fim de interesse público justificador de sua concessão, sob pena de reversão do bem ao doador.

Com efeito, resta evidenciado que o Projeto de Lei nº 063.5/2022 objetiva autorização legislativa para doação de bem imóvel com encargo, notadamente ao estabelecer [I] finalidade pública à doação, qual seja, a promoção de atendimento ao cidadão nas áreas relacionadas à agricultura e a assistência social (art. 2); [II] hipótese legal de reversão caso o Município deixe

de cumprir os encargos da doação ou desvie da sua finalidade (art. 3º, I e II); e [III] que quaisquer ônus à ela relacionados correrão por conta do donatário (art. 6º).

Arrematando, a partir de todo o exposto, concluo que a doação do bem público em foco não encontra óbice na legislação eleitoral vigente, visto tratar-se de doação com encargo que concorre para consecução do interesse público, especialmente destinada a efetivar o direito social estabelecido pela Constituição Federal (direito à educação).

Ademais, no que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

A partir de tudo quanto exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 063.5/2022.

Sala da Comissão,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator